



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE URUSSANGA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.665, de 27 de novembro de 1998

Cria área de proteção ambiental do Rio Maior e dá outras providências.

RUBERVAL FRANCISCO PILOTTO,
PREFEITO MUNICIPAL DE
URUSSANGA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a presente lei.

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Área de Proteção Ambiental do Rio Maior - APA - do Rio Maior com objetivo de garantir a **conservação** de expressivos remanescentes de mata aluvial e dos recursos hídricos ali existente; melhorar a qualidade de vida da população residente através da orientação e disciplina das atividades econômicas locais; fomentar o turismo ecológico, a educação ambiental e a pesquisa científica; preservar o patrimônio cultural e arquitetural do meio rural, além de proteger espécies ameaçadas de extinção.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º A APA do Rio Maior abrange a superfície territorial delimitada no mapa anexo a presente lei, de acordo com as coordenadas e confrontações mencionadas no respectivo memorial descritivo.

CAPÍTULO III DA RECUPERAÇÃO E PROTEÇÃO AMBIENTAL E DAS ZONAS DE PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE URUSSANGA

GABINETE DO PREFEITO

Fl. 02 da Lei nº 1.665, de 27.11.98

Art. 3º Para recuperação e proteção ambiental da área correspondente a micro bacia hidrográfica do Rio Maior serão adotadas pelo Poder Público as seguintes medidas:

I - macrozoneamento, no qual serão indicadas as zonas preferencialmente destinadas às indústrias, expansão urbana, agricultura e proteção ambiental;

II - implantação, em caráter prioritário, de sistemas urbanos de abastecimento d'água e de tratamento de esgotos em todas as comunidades localizadas na micro bacia;

III - controle da poluição industrial das unidades produtivas existente ou que venham a implantar-se na área da micro bacia;

IV - utilização dos instrumentos legais disponíveis e dos incentivos financeiros governamentais para assegurar o controle da poluição hídrica e preservação ambiental.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração pública municipal, direta ou indireta, bem como das fundações instituídas mediante lei, deverão atender, de forma compatível e integrada, as diretrizes de macrozoneamento referidas neste artigo.

Art. 4º O Poder Executivo instituirá, o zoneamento ambiental da APA do Rio Maior, observados os seguintes princípios e diretrizes:

§ 1º As reservas ecológicas públicas ou privadas, assim consideradas de acordo com o Decreto Federal nº 89.336, de 31 de janeiro de 1984, e outras áreas com proteção legal equivalente, existentes em território da APA, constituirão a Zona de Preservação da Vida Silvestre (ZP), na qual serão proibidas as atividades antrópicas que importem alteração da biota.

§ 2º São consideradas como zona de conservação da Vida Silvestre (ZC) as áreas nas quais poderá ser admitido um uso moderado e autosustentado da biota, regulado de modo a assegurar a manutenção dos ecossistemas naturais.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE URUSSANGA

GABINETE DO PREFEITO

Fl. 03 da Lei nº 1.665, de 27.11.98.

Art. 5º As áreas onde existam ou possam existir atividades agrícolas ou pecuárias, constituirão a Zona de Uso Agropecuário (ZA), nas quais são proibidos ou regulados o uso ou práticas capazes de causar sensível degradação do meio ambiente.

§1º - Na Zona de Uso Agropecuário é vedada a utilização de agrotóxicos e outros biocidas que ofereçam riscos sérios na sua utilização, inclusive no que se refere ao seu poder residual.

§2º - O cultivo da terra será feito de acordo com as práticas de conservação do solo recomendadas pelos órgãos oficiais de extensão agrícola.

§3º - Não é admitido o pastoreio excessivo, considerando-se como tal aquele capaz de acelerar sensivelmente o processo de erosão.

Art.6º As áreas de terras baixas, de formação aluvial ou hidromórfica, nas margens de rios e córregos e em depressões topográficas contínuas, serão preferencialmente destinadas à agropecuária, à silvicultura e às unidades de conservação ecológica.

Art.7º As empresas já instaladas na APA do Rio Maior e que possuam passivo ambiental deverão apresentar projeto de recuperação das áreas já degradadas sob pena de não renovação do alvará de funcionamento municipal.

Parágrafo único. O prazo para recuperação destas áreas não será superior a 03 (três) anos.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES E PENALIDADES

Art.8º Sem prejuízo das disposições específicas do zoneamento, na APA do Rio Maior são proibidas a instalação ou ampliação de:

I - indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar desfavoravelmente o meio ambiente e em especial os mananciais de água, sem a adoção de dispositivo para evitar ou eliminar a poluição;



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE URUSSANGA

GABINETE DO PREFEITO

Fl. 04 da Lei nº 1.665, de 27.11.98.

II - indústrias cujos efluentes finais contenham substâncias não-degradáveis de alto grau de toxicidade;

III - indústrias que lancem substâncias cancerígenas em seus efluentes finais;

IV - a realização de obras de terraplanagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

V - o exercício de atividades capazes de provocar erosão das terras ou acentuado assoreamento das coleções hídricas;

VI - o exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da biota regional, as manchas de vegetação primitiva e os cursos d'água.

Parágrafo único. As alterações no processo produtivo das indústrias existentes na área delimitada por esta lei somente serão permitidas quando, comprovadamente, não agravarem a qualidade de seus efluentes finais.

Art.9º Na APA do Rio Maior, a abertura de estradas e de canais, a construção de barragens em curso d'água e a implantação de projetos de urbanização, as atividades industriais, bem como pesquisa e a lavra de minérios, dependem de licença ambiental estadual e municipal outorgada mediante prévio estudo.

§1º Não são permitidas na APA do Rio Maior, as atividades de terraplanagem, mineração, dragagem ou escavação que possam causar danos ou degradação do meio ambiente ou perigo às pessoas ou à biota.

§2º Fica proibida a pesquisa e a lavra de carvão mineral sob qualquer forma.

Art.10. O não cumprimento das definições da presente lei, implicará nas penalidades previstas na Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998 e demais leis em vigor.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE URUSSANGA

GABINETE DO PREFEITO

Fl. 05 da Lei nº 1.665, de 27.11.98.

Parágrafo único. Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão inter-vivos ou Causa-mortis, bem como a constituição de ônus reais sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívida referentes a multas previstas na Lei nº 9605, de 12.02.98 ou em outras leis que especifica.

CAPÍTULO V DOS PROJETOS DE URBANIZAÇÃO E DOS LOTEAMENTOS RURAIS

Art.11. Para aprovação de projetos de urbanização são exigidos os seguintes requisitos e condições:

- a) adequação ao zoneamento ecológico-econômico da área;
- b) implantação de sistemas de coleta e tratamento de esgotos;
- c) sistemas de vias públicas adequado às curvas de nível e dotado de rampas suaves com galerias de águas pluviais;
- d) lotes de tamanho mínimo suficiente para o plantio de árvore em pelo menos 20% (vinte por cento) da área do terreno;
- e) programação de plantio de áreas verdes com utilização predominante de espécies nativas;
- f) traçado de ruas e lotes em harmonia com a topografia do terreno, com inclinação não superior a 10% (dez por cento).

Art.12. Nos loteamentos rurais, poderá ser determinado que a área a ser destinada, em cada lote, à reserva legal para a defesa da floresta nativa e áreas naturais, fique concentrada num só lugar, sob a forma de condomínio formado pelos proprietários dos lotes.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE URUSSANGA

GABINETE DO PREFEITO

Fl. 06 da Lei nº 1.665, de 27.11.98.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.13. Os investimentos e a concessão de financiamentos e incentivos da administração pública, na área de que trata o art.2º desta lei serão previamente compatibilizados com a diretrizes estabelecidas por esta lei.

Art.14. O Município poderá celebrar convênio com o Estado, empresas privadas, organizações não governamentais e outros órgãos públicos visando:

- I - a implantação de serviços de água e esgoto;
- II - o controle e a prevenção da poluição industrial;
- III - a defesa e a proteção do meio ambiente;
- IV - elaboração e realização de sistemas de auditorias ambiental na área.

Parágrafo único. O convênio de que trata este artigo poderá ser integrado por pessoas jurídicas de direito privado.

Art.15. O controle do uso do solo, e a fiscalização das atividades no território da APA do Rio Maior, poderão ser objeto de acordo e cooperação entre entidades públicas competente e organizações não governamentais aptas a colaborar e de reconhecida idoneidade técnica e financeira.

Art.16. Os proprietários de terras abrangidos pela APA do Rio Maior, poderão mencionar o nome destas nas placas indicadoras de propriedade, na promoção de atividades turísticas, bem como na indicação de procedência dos produtos nela originados.

Art.17. As limitações administrativas decorrentes da instituição da APA do Rio Maior, não implicam em desapossamento ou apropriação de terras particulares.

Art.18. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo as alocar recursos no orçamento para execução da presente lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE URUSSANGA

GABINETE DO PREFEITO

Fl. 07 da Lei nº 1.665, de 27.11.98.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1170, de 05 de dezembro de 1989.

Paço Municipal Lydio De Brida, em Urussanga, 27 de novembro de 1998.

RUBERVAL FRANCISCO PILOTTO
Prefeito Municipal

MARIA ISABEL BETTIOL FELTRIN
Secretária da Educação

JOSÉ ROGÉRIO FRANCISCO DOS SANTOS
Secretário da Saúde e Promoção Social

Registrada e publicada nesta Secretaria, aos vinte e sete dias do mês de novembro de 1998.

JOANINHA COPETTI
Assistente